



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109884-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que são pacientes RODRIGO SOUZA BASTOS e ADAILSON DA SILVA MOTA e Impetrante DIAGO HENRIQUE NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.843

HABEAS CORPUS nº 2109884-56.2025.8.26.0000

COMARCA: Fartura (Vara Única)

PACIENTES: Rodrigo Souza Bastos e Adailson da Silva Mota

IMPETRANTE: Dr. Diogo Henrique Neves

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Souza Bastos e Adailson da Silva Mota, contra decisão que converteu prisões em flagrante em preventivas, por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da conversão das prisões em flagrante em preventivas, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e de indícios suficientes de autoria e materialidade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de conversão das prisões em preventivas foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em indícios de autoria e materialidade delitiva.

4. A quantidade de drogas apreendidas e os materiais encontrados indicam a prática de tráfico, justificando a medida cautelar extrema.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de acautelamento da ordem pública e pela gravidade concreta das condutas. 2. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva autoriza a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, art. 35.

CF/1988, art. 243, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013.

STF, HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Diogo Henrique Neves, em favor dos pacientes **Rodrigo Souza Bastos** e **Adailson da Silva Mota**, contra ato do juízo da Vara Única da Comarca de Fartura, que converteu suas prisões em flagrante em prisões preventivas.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante delito aos 12 de março de 2025 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão. Aduz que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata dos delitos, em clara violação ao princípio da presunção de inocência. Alega que não há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas a recaírem sobre os pacientes. Assevera que a quantidade de drogas apreendidas é diminuta e compatível com uso pessoal. Consigna que os pacientes não apresentam sinais de periculosidade, de dedicação a atividade criminosa ou quaisquer outros requisitos para a manutenção da custódia previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Acena com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a imediata expedição de alvarás de soltura (fls. 01/12).

Negada a medida liminar (fls. 28/30), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 33/35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 40/47).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra a decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Fartura, que converteu as prisões em flagrante dos pacientes em prisões preventivas.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da peça exordial acusatória (fls. 159/162 dos autos originários):

“Consta do incluso Inquérito Policial em epígrafe que,

em data e local ainda incertos nos autos, mas antes do dia 12 de março de 2025, nesta Cidade e Comarca de Fartura, RODRIGO SOUZA BASTOS, qualificado à fl. 08, e ADAILSON DA SILVA MOTA, qualificado à fl. 09, de maneira estável e permanente, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de março de 2025, por volta das 14h00min, na Rua Cecílio Louvison, 206, Vila Planalto, nesta cidade e Comarca de Fartura, RODRIGO SOUZA BASTOS, qualificado à fl. 08, e ADAILSON DA SILVA MOTA, qualificado à fl. 09, guardavam e mantinham em depósito, para a entrega e consumo de terceiros (tráfico), 05 (cinco) porções de cocaína, sob a forma de crack, com massa bruta de 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), e 01 (uma) porção de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como “maconha”, com massa bruta de 0,5g (cinco decigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. boletim de ocorrência de fls. 10/14, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, fotografias de fls. 19/25, autos de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 33/34 e 35/36 e laudos químico-toxicológicos definitivos a serem juntados oportunamente aos autos). Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas no primeiro parágrafo técnico, RODRIGO SOUZA BASTOS e ADAILSON DA SILVA MOTA se associaram para praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. A associação somente foi descoberta após recebimento pela Polícia Civil de informações de que RODRIGO SOUZA BASTOS estaria realizando o tráfico de drogas em sua residência, sendo que se valia de Pauliane Barbosa, Maria Elisangela dos Santos e Rosângela Peixoto Lopes para tanto. Realizados trabalhos investigativos pela polícia civil, foi constatada a traficância por parte de RODRIGO SOUZA BASTOS, restando deferido por este Mm. Juízo mandado de busca e apreensão (autos nº 1500220 71.2025.8.26.0187). Quando do cumprimento do mandado, os policiais apuraram que, em verdade, o tráfico de drogas era realizado por RODRIGO SOUZA BASTOS e ADAILSON DA SILVA MOTA, sendo que este último estaria, inclusive, morando na residência do primeiro, o que foi confirmado quando do cumprimento da diligência. Nesse contexto, nas circunstâncias de tempo e local descritos no segundo parágrafo técnico, policiais civis e militares, em

cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido, ingressaram na residência de RODRIGO SOUZA BASTOS e ADAILSON DA SILVA MOTA. Realizada a busca no interior do imóvel, foram encontradas 05 (cinco) porções de crack, com massa bruta de 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), embaladas individualmente, além de 95 (noventa e cinco) saquinhos de sorvete, os quais costumam ser utilizados para o embalo de drogas, 01 (uma) caixa plástica com resquícios de crack, uma caderneta com anotações de dívidas, uma lâmina com resquícios de crack e um pino de eppendorf com odor de crack, bem como a quantia de R\$ 679,35 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em notas e moedas. Em busca pessoal, com ADAILSON DA SILVA MOTA foi encontrada 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta de 0,5g (cinco decigramas). Ainda durante a busca, localizado o aparelho celular de ADAILSON DA SILVA MOTA, o qual estava sem bloqueio de tela e já tendo sido deferido judicialmente o acesso, foi constatada a negociação de drogas com Carina Cristina Leonel, inclusive com a transferência de valores (fls. 26/32). Autuados em flagrante delito e conduzidos ao Distrito Policial, em interrogatório formal perante a digna Autoridade Policial, os denunciados optaram por permanecer em silêncio (fls. 08 e 09). Desse modo, as circunstâncias da prisão em flagrante – após trabalho investigativo da Polícia Civil -, a apreensão de drogas na residência dos denunciados, bem como de 95 (noventa e cinco) saquinhos de sorvete, os quais costumam ser utilizados para o embalo de drogas, outros itens com resquícios de drogas, além da quantia de dinheiro em espécie, bem como o conteúdo do diálogo contido no aparelho celular de ADAILSON DA SILVA MOTA, denotam a destinação da droga ao tráfico ilícito e a existência de vínculo de estabilidade e permanência em relação ao delito de associação para o crime de tráfico de drogas, configurando-se os crimes permanentes flagrados. Diante do exposto, DENUNCIO perante Vossa Excelência RODRIGO SOUZA BASTOS e ADAILSON DA SILVA MOTA como incursos no artigos 35, caput, e 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e requeiro, após o R. e A. desta, sejam os denunciados notificado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando então a denúncia deverá ser recebida e os réus devidamente citados para o processo penal, observando-se o rito dos artigos 54 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006, ouvindo se

oportunamente as testemunhas do rol abaixo e prosseguindo-se o feito até final decisão condenatória. Requeiro, ainda, seja decretada a perda dos valores apreendidos nos autos em favor da União, tão logo seja prolatada a sentença penal condenatória, tendo em vista serem produto da prática de tráfico de drogas, nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF/88 c/c art. 63, da Lei nº 11.343/06.”

Portanto, segundo consta dos autos, há indícios contundentes de autoria e materialidade delitiva.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta das condutas perpetradas.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 107/111 dos autos originários):

“Vistos. Trata-se de comunicação encaminhada pela autoridade policial noticiando a prisão em flagrante de RODRIGO SOUZA BASTOS E ADAILSON DA SILVA MOTA, para realização de audiência de custódia, nos termos do art. 287, do CPP, pela suposta prática dos artigos 33, caput e 35, caput da Lei 11.343/06. Antecedentes anexados às fls. 92/94 e 95/102. Exames médicos à fls. 53 e 47. O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pela conversão do flagrante em preventiva. A defesa manifestou-se pelo relaxamento de prisão. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer ilegalidade na prisão em flagrante. O Auto de Prisão em Flagrante está formalmente em ordem, não havendo nulidade ou irregularidades a serem

declaradas ou sanadas. No ponto, embora o averiguado Rodrigo tenha apresentado teses de abuso policiais, ressalte-se, que foi necessário o uso de força moderada para conter o autuado, bem como para garantir a segurança da equipe e dele próprio, uma vez que resistiu à ordem policial. Além disso, o exame médico não constatou quaisquer lesões ou abuso policial (fls. 53 e 47) A situação de apreensão é legal e aponta à hipótese prevista no art. 302, I, do CPP. Diante deste contexto, é possível concluir que, em tese, a prisão ocorreu de maneira lícita e sem qualquer indício de abuso ou ilegalidade. Em síntese, inexistem motivos que justifiquem o relaxamento da prisão em flagrante. Por todo o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado, com fundamento nos art. 301 e seguintes, do CPP, e art. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, da CF. 2. Analisada a situação de flagrante, passo à análise da necessidade e adequação de medidas cautelares. O art. 282, do CPP, impõe como requisitos da decretação de medidas cautelares: (i) prova da materialidade; (ii) indícios de autoria; e (iii) análise da necessidade e adequação das medidas cautelares. No caso, em juízo de cognição sumária, os elementos informativos permitem concluir pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria, conforme apontado pelos documentos que seguem anexos ao Auto de Prisão em Flagrante, sobretudo as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 03/06), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19) e Auto de constatação preliminar (fls. 20). 3. Passo à análise da medida cautelar mais adequada ao caso. 3.1. No ponto, o Ministério Público pugna pena conversão da prisão em flagrante em preventiva. A defesa postulou pela concessão de liberdade provisória. 3.2. A prisão preventiva é regulamentada, sobretudo, pelo art. 312, do CPP, o qual dispõe que a decretação de prisão preventiva exige, como requisitos, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, reclamando, ainda, como fundamentos, a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”. Ademais, a medida somente é lícita nas hipóteses do art. 313, do CPP, nomeadamente: “I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Neste contexto, o artigo 282, § 6º, do CPP, determina, ainda, que a prisão preventiva somente deve ser decretada quando impossível qualquer outra medida, excepcionando a medida para situações de imprescindibilidade da custódia cautelar. 3.3. No caso, a prisão preventiva é legítima, nos termos do art. 313, I, do CPP, uma vez que o delito imputado aos acusados apresenta pena privativa de liberdade superior a 04 anos. 3.4. Ademais, no caso em análise, efetivamente, se faz imprescindível, para a manutenção da ordem pública. Diante deste cenário, presente o fundamento de garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva. Os acusados possuem histórico delitivo (fls. 92/94 e 95/102), apresentando condenações penais com trânsito em julgado. Ademais, apesar da quantidade de drogas apreendidas (4,7g de crack e 0,5g de maconha) não ser considerada significativa no contexto geral, especialmente quando comparada a quantidades mais expressivas que costumam ser encontradas, é importante analisar o contexto em que foi apreendida e as circunstâncias do caso. Foram encontrados 95 saquinhos de picolé, material comumente utilizado para embalar drogas, uma pequena caixa plástica com resquícios de crack, a quantia de R\$ 670,00 em espécie e R\$ 9,35 em moedas, uma caderneta com anotações de dívidas e uma lâmina com resquícios de crack, o que pode indicar a prática do tráfico de drogas. A quantidade não é suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, mas deve ser ponderada à luz do risco que a liberdade do autuado pode representar para a ordem pública. Além disso, depreende-se dos depoimentos dos policiais militares e civil que desde semana passada estavam recebendo informações de que Rodrigo de Souza Bastos, conhecido como "Rodrigo Bahia", estava traficando drogas na Rua Cecílio Louvison, com apoio das vizinhas Pauliane Barbosa e Maria Elisangela dos Santos, vulgo "Lango". Informações apontavam que a droga ficava armazenada na casa de Maria Elisangela e que Pauliane teria viajado para buscar entorpecentes. A polícia montou vigilância e solicitou um mandado de busca domiciliar. Durante a operação, testemunhas alegaram que Pauliane não estava envolvida, mas que Adailson, residente com Rodrigo, auxiliava no tráfico. No local, os policiais encontraram 95 saquinhos para

embalar drogas, porções de crack, dinheiro, anotações de dívidas e celulares com mensagens suspeitas. Adailson tentou se desvincular da residência ao ver a polícia, mas foi detido. Rodrigo resistiu à abordagem, sendo necessário o uso de algemas. Durante a vistoria, um celular desbloqueado continha conversas relacionadas ao tráfico, incluindo um comprovante de PIX. Diante das provas, Rodrigo e Adailson foram presos em flagrante e conduzidos à delegacia, onde a prisão foi ratificada pela autoridade policial. Desta forma, considerando o risco de continuidade das atividades criminosas, entendo que presente o fundamento de garantia da ordem pública e o requisito de periculum libertatis, previstos no art. 312, do CPP. 3.5. Ademais, em vista dos elementos acima exposto, é inequívoco que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, c/c art. 282, §6º, do CPP, se mostra imprescindível. 4. Dessa forma, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE, nos termos do art. 301 e seguintes do CPP, e CONVERTO-AS EM PRISÕES PREVENTIVAS, na forma do art. 312, do CPP, conforme fundamentação acima exposta. AUTORIZO a destruição das drogas e das embalagens apreendidas, ressalvada a contraprova, de acordo com as orientações da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e das disposições da Lei Federal 11.343/2006. Expeça-se o necessário. A presente decisão serve como ofício. Intime-se.”

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar dos pacientes, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada

necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de suas condutas. Ademais, o delito em tese praticado prevê pena em corporal de até 15 (quinze) anos de reclusão e possui, ainda, natureza equiparada a hedionda, tendo supostamente havido, ainda, associação para o tráfico, sendo absolutamente inviável, neste momento, vislumbrar as penas efetivas que eventualmente serão aplicadas.

Cumpra anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar dos pacientes, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Enfim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade das condutas específicas

imputadas aos pacientes, bem como da situação em que flagrados, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. ENCINAS MANFRÉ, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou,

descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. MARTINS, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora